

**A. I. N°** - 281521.0030/08-9  
**AUTUADO** - AJUBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAZ JUAZEIRO  
**INTERNET** - 13/02/2009

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0008-03/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. FALTA DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA A ENTIDADE PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte comprovou a transmissão. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/2008, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de transmissão eletrônica de Nota Fiscal ou dos dados nela constantes, na forma e nos prazos previstos na legislação, na venda a entidade pública, impondo-se a multa no valor de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória.

O autuado apresenta defesa às fls. 13 e 14 e alega que em atendimento ao especificado junto a EBAL-Empresa Baiana de Alimentos S. A., vem efetuando a cada emissão de nota fiscal, a nota fiscal eletrônica no programa “compra legal”, acessado pelo *site* da SEFAZ – finanças públicas - compra legal.

Aduz que, como prova, segue uma cópia do comprovante de transmissibilidade de documento fiscal eletrônico em 07/05/2008, data idêntica a da emissão da nota fiscal, que acompanhou a mercadoria.

Informa que a nota fiscal eletrônica n° 4788 que é atribuída ao auto de infração foi transmitida em 08/05/2008, através do comprovante de transmissão n°2072573.

Finaliza pedindo baixa imediata do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal à fl.30 e diz que em 23 de maio de 2008, identificou o autuado realizando venda de 5.472 unidades de creme dental para a Empresa Baiana de Alimentos – EBAL, com a nota fiscal n° 4788.

Informa que de acordo com o art. 1º. do Decreto n° 9265/04, “nas operações com mercadorias destinadas a órgãos ou entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, localizada neste estado, nas situações em que seja exigida a emissão de nota modelos 1 ou 1-A, deverá, também, ser emitida nota fiscal por meio eletrônico, devendo ser anexado o comprovante de transmissão ao documento fiscal que acobertar a operação”.

Argumenta ainda que, como a empresa durante o trânsito da mercadoria não apresentou o comprovante de transmissão, lavrou o Termo de Apreensão e o Auto de Infração.

Conclui dizendo que, considerando que a requerente já havia transmitido o comprovante, mesmo apresentado ao trânsito de mercadoria intempestivamente, considera o Auto de Infração sem efeito.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória sob a acusação de que o contribuinte deixou de efetuar a transmissão eletrônica dos dados constantes da nota fiscal n° 4788, quando da venda de mercadorias à Empresa Baiana de Alimentos – EBAL. De fato, a legislação do ICMS prevê que os contribuintes que realizarem operações com

mercadorias destinadas a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, localizados neste Estado, deverão transmitir, por meio eletrônico, os dados constantes da respectiva Nota Fiscal, através de programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda em seu *site*. Estende tal exigência às operações com mercadorias destinadas a empresas de economia mista, cuja participação majoritária seja do Estado da Bahia e a entidades privadas, cujas aquisições ocorram com recursos públicos oriundos de convênios firmados com o Estado da Bahia. (Art.228-B, I e II do RICMS/97).

O autuante justificou em sua informação fiscal que a autuação se deu visto que durante o trânsito da mercadoria o contribuinte não apresentou o comprovante de transmissão.

O sujeito passivo juntou à fl. 16 do PAF, o documento de nº 2072573, emitido no dia 07/05/2008, antes da data da autuação (23/05/2008), comprovando a transmissão por meio eletrônico, dos dados constantes da nota fiscal nº 4788, fl. 17, relativa a operações com mercadorias destinadas à Empresa Baiana de Alimentos S. A. - EBAL., emitida na mesma data do mencionado comprovante de transmissão, 07/05/2008. Fato reconhecido pelo autuante.

O contribuinte comprovou que efetuou a transmissão eletrônica de Nota Fiscal ou dos dados nela constantes, na forma e nos prazos previstos na legislação, na venda a entidade pública. Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281521.0030/08-9**, lavrado contra **AJUBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA